



Processo nº.: 290856/2010-4 – SET.  
Interessado: Lavanderia Santo André Ltda.  
Inscrição nº.: 20.075.024-0  
CNPJ nº.: 01.110.606/0001-42  
Endereço: Avenida Amintas Barros, 979-B, Dix Sept Rosado, Natal – RN.  
Assunto: **CONSULTA**

### DESPACHO

A consulta formulada tem como objetivo a identificação da empresa como estabelecimento industrial. Tal enquadramento é de competência da Receita Federal do Brasil, assim, a Consulente deve solicitar aquele Órgão comprovação de que a atividade que realiza se enquadra como industrialização e qual tipo de tributação do Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI) incide sobre a referida atividade.

Tal comprovação perante a Receita Federal do Brasil (RFB) faz-se necessária para que não parem dúvidas sobre a sujeição de suas atividades ao ICMS ou ISS, evitando-se assim conflito de competências.

O não atendimento a este despacho implicará em rejeição da consulta formulada, tendo em vista a inobservância dos requisitos exigidos no inciso III do art. 135 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13. 796, de 16 de fevereiro de 1998, vez que a comprovação da condição requerida é de competência da RFB.

Dê-se ciência a interessada, através do Protocolo Geral desta Secretaria, entregando-lhe cópia-recibo deste despacho.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, Natal, 13 de abril de 2011.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655



Processo nº.: 12088/2011-4 SET.  
Interessado: Helio Roberto Nucci ME.  
Inscrição nº.: 20.227.206-0  
CNPJ nº.: 11.596.273/0001-67  
Endereço: Avenida Antonio Basílio, 303, Sala 107, Lagoa Nova, Natal – RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 07/2011 – COJUP**

**EMENTA:** ICMS. Regime de Substituição Tributária. Farmácia de Manipulação. Aplicabilidade.

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma ser farmácia de manipulação, tendo como atividade o comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas.

Ante o exposto, indaga:

“1) A empresa em questão se enquadra no artigo 913 B do Regulamento do ICMS?

2) A farmácia de manipulação transforma e beneficia a matéria adquirida em formulas manipuladas. Sabendo disso ela tem o mesmo tratamento dado a indústria? O CNAE da empresa se enquadra como comércio.

3) Qual o CFOP deve ser utilizado na escrituração das notas de entradas quando adquirir pelos fornecedores matéria prima que serão usadas para a fabricação/formulação do produto manipulado?

4) Qual o CFOP deve ser utilizado na escrituração das notas de entradas quando adquirir pelos fornecedores insumos que serão usados para a fabricação/formulação do produto manipulado?

5) Qual o CFOP deve ser utilizado na escrituração das notas de



entradas quando adquirir pelos fornecedores frascos, vidros que serão usados para a fabricação/formulação do produto manipulado?

6) Qual o CFOP deve ser utilizado na escrituração das notas de saídas.

7) Se a empresa se enquadra no regime de substituição tributária, como o ICMS antecipado é codificado pelo posto fiscal com o código 1241 e não 1240?."

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre sujeição ao regime de substituição tributária do ICMS para estabelecimento que exerce atividade de farmácia de manipulação.

Sobre o tema em comento, o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

***"Art. 913-B. Até 30 de junho de 2011, nas operações com quaisquer mercadorias destinadas a contribuintes exclusivamente varejistas na atividade de farmácia e drogarias, o imposto será cobrado por substituição tributária, observado o percentual estabelecido no art. 947 deste Regulamento.***

*Art. 947. Para efeito do cálculo do ICMS antecipado nas operações internas ou interestaduais destinadas a contribuintes nas condições a seguir enumeradas, toma-se como referência o valor*



*da operação, acrescido da despesa de frete, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou despesas acessórias, se for o caso, e do percentual de 30% (trinta por cento).*

*(...)*

*VI- inscritos no CCE no ramo de:*

*(...)*

***e) produtos farmacêuticos e afins.***

*(...)*

***§ 4º Os percentuais de agregação de que trata este artigo, aplicam-se, ainda, nos demais casos em que seja exigido o pagamento antecipado do imposto e que não haja valor adicionado específico, exceto quando as operações se destinem a consumo ou ao ativo fixo.*** Negritei.

As disposições regulamentares supracitadas determinam que nas operações de aquisições, com quaisquer mercadorias, realizadas por contribuinte exclusivamente varejista na atividade de farmácia e drogarias, o imposto será cobrado por substituição tributária, calculado na forma estabelecida pelo art. 947 do Regulamento do ICMS, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Não se vislumbra qualquer dúvida na norma exarada no art. 913-B, vez que a expressão farmácia abrange qualquer tipo de estabelecimento farmacêutico, não fazendo qualquer distinção entre os que exercem ou não manipulação de formulas.

Em relação aos estabelecimentos farmacêuticos que exercem atividade de manipulação de formulas, vale transcrever dispositivo do Regulamento do Imposto Sobre Produto Industrializado (RIPI), aprovado pelo Decreto Federal nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que estabelece, *verbis*:

***"Art. 5º Não se considera industrialização:***

***(...)***



*VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica (Lei no 4.502, de 1964, art. 3o, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5o, alteração 2a);”*

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas ora expostas, informa-se a consulente, na ordem em que foram formulados os quesitos, que:

1) A empresa está sujeita ao recolhimento do ICMS através do regime de substituição tributária, conforme determina o art. 913-B do RICMS, aplicando-se o percentual de margem de valor agregado estabelecido no art. 947 do mesmo diploma legal, para efeitos de recolhimento do ICMS, devendo ser observado o disposto no § 4º do art. 947.

2) De acordo com a legislação pertinente, no caso, o Regulamento do IPI, não se considera industrialização a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica.

3) Em se tratando de operações interestadual de aquisições deve ser utilizado o Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP 2.403 – Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

4) Vide resposta dada ao item anterior.

5) Em se tratando de bens de consumo, a escrituração deve ser efetuada utilizando-se o Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP 2.407 – Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária.



6) Nas operações de vendas de mercadorias, em operação interna ou interestadual, deve usado o CFOP 5.405 ou 6.404, respectivamente.

7) O código da receita 1241 corresponde a recolhimento de ICMS sujeito ao regime de antecipação tributária sem direito a crédito, vez que fica encerrada a fase de tributação para os estabelecimentos inscritos no ramo de produtos farmacêuticos e afins.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 28 de abril de 2011.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-o*